

001-0201/92

Doc
28

3

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001020192 DE 1992

02 - 4.80

17 - 11460

NATUREZA : PL

01-0201/92-0 DE 09/06/92

PROMOVENTE: VEREADOR

LUIZ CARLOS MOURA

ELEMENTA :

Dispõe sobre a regularização de pavimentação de vias públicas do Município.

INDICE :

EXECUTIVO
LOGRADOURO PUBLICO
PAVIMENTACAO
PUBLICACAO
REGULARIZACAO DE PAVIMENTACAO

OBSERVACOES :

ARQUIVADO EM 03/03/93

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:43:48

00000010552-08



ERIZA TAVES
Chefe do Departamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 201 de 19 92 12/ 06 / 92 (a) *Fatima*

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.558/88

em 12/06/92

[Signature]
FATIMA MORISA MOTI
Assessor Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 22/06/92

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/06/92 às 18:20s *lg*

Ao Nobre Vereador *Nolasco*
Vital, Dias, José G. Santos
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de *junho* de 19. *92*

mm
Presidente

S E G U E *an* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *04/05*

Em *07/08/92*

(a) *@*



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc.
N.º	201	de 1992
O funcionário	<i>João Paulo</i>	

PARECER
0877/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 201/92.

Projeto de lei 201/92, de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Moura, dispondo sobre a obrigatoriedade de o Executivo promover a um levantamento das vias públicas do Município que, embora constando do Cadastro da Prefeitura como pavimentadas, não tenham recebido o melhoramento.

Pretende o ilustre Vereador obter, assim, a regularização da pavimentação de vias públicas municipais, dispondo, ainda que o referido levantamento deverá ser publicado no prazo de 120 dias.

Muito embora seja louvável o objetivo do ilustre Vereador-autor, a matéria não deve ser objeto de lei.

Com efeito, a medida que o nobre Edil pretende, constitui-se em atividade tipicamente administrativa, a cargo, portanto, do Executivo e através de decreto e não de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 201 de 19 92
O Funcionário

Por outro lado, a propositura impõe obriga-
ções ao Executivo, interferindo na organização administra-
tiva da Prefeitura, ao fixar atribuições a Secretaria.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/08/92

[Signature]

Presidente

an

[Signature]

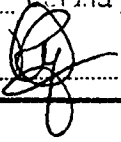
anf

[Signature]

Ushitaro Kamey

[Signature]

João de Deus

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 08 / 1992
pagina 46 pagina 3a
conferido: 

a

ATM

Emu, 10/8/92



ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº.	06	do proc.
Nº	281	de 1992
O	funcionário	BB

São Paulo, 12 de Agosto de 1992

MEMORANDO

nº 136/92-ATM

Ao nobre Vereador Luiz Carlos Moura:

O PL. 201/92, de sua autoria, que dispõe sobre a regularização de pavimentação de vias públicas, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Reg. Interno.

Atenciosamente

Pl. 201/92
12.08.92
267-105.156

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO CONTRA O PARECER 877/92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 201/92.

11 - RECURSO

11-0062/92-2

1. Através do Parecer 877/92, publicado no D.O.M. de 08/08/92, página 46, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, analisando o Projeto de Lei 201/92, de autoria deste Vereador, opinou pela ilegalidade do mesmo, alegando, em resumo, que a matéria objeto da propositura (referente à regularização de pavimentação de vias públicas) é própria do Executivo, e interferindo em atividade tipicamente administrativa e impondo "atribuições à Secretaria" (sic).

Parece-nos, entretanto, que a Comissão de Justiça, no caso, não se posicionou corretamente, o que me leva a requerer, de acordo com o art. 79 do Regimento Interno, seja tal parecer discutido em plenário, pelas razões que se seguem.

2. Com o citado PL 201/92, se pretende fazer levantamento das vias públicas que, embora constando do cadastro da Prefeitura como pavimentadas, na verdade não o foram, dando às mesmas prioridade na programação de pavimentação do exercício seguinte.

Trata-se, como se verifica claramente, de projeto de lei contendo normas legais para moralizar e regularizar essa situação, não se atribuindo qualquer tarefa específica a esta ou aquela Secretaria, mas ao Executivo.

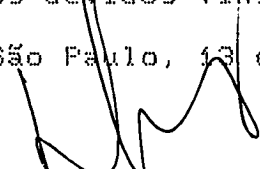
Portanto, a propositura está perfeitamente enquadrada no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, que dá a esta Casa competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe enfatizar que grande parte das proposições de iniciativa do Legislativo Municipal geram obrigações e atribuições ao Executivo, o que evidentemente, não caracteriza vício de iniciativa, nem lhes retira a legalidade. É bem extenso o rol de exemplos.

Entender de forma diferente, seria atrofiar a competência da Câmara Municipal, fazendo-a retroagir aos tempos anteriores à atual realidade constitucional do país.

3. Encontrando, pois, o PL 201/92 respaldo no art. 13, I, da LOM/SP e considerando que a própria Comissão de Justiça tem dado pela legalidade de inúmeras proposições que vinculam o Executivo a parâmetros normativos gerais para sua conduta e lhe atribuem encargos dementes, espera-se seja acolhido o presente apelo, para os devidos fins e efeitos.

São Paulo, 13 de setembro de 1992.


LUIZ CARLOS MOURA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 901 de 1992 (a) 110

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c' 08 fls.

Arquivo em 03.03.93

O Func.º

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Chefe da Seção Técnica

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Folha n.º	02	de proo.
n.º	201	de 19 92
Jatiba		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as ruas que, embora constem do cadastro da Prefeitura como pavimentadas, na verdade não receberam tmal melhoramento, o que as colocu à margem das programações subsequentes de obras de pavimentação.

Para sanar esse problema a presente propositura estipula um prazo para o Executivo fazer o levantamento das vias que se enquadrem nessa situação, estabelecendo que as mesmas serão consideradas prioritárias nas programações seguintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 09 JUN 1992
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
POLÍTICA URBANA, METRÓPOLIS,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0201/92-0

Dispõe sobre a regularização de
pavimentação de vias públicas do
Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1. - O Executivo fará levantamento das vias públicas do Município que, embora constando do cadastro da Prefeitura como pavimentadas, não tenham recebido o melhoramento.

1. - O levantamento referido no "caput" deste artigo será publicado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de publicação complementar para os casos detectados posteriormente.

2. - A publicação referida no parágrafo anterior deverá conter obrigatoriamente:

I - identificação do logradouro;

II - Regional a que pertence;

III - indicação do contrato de pavimentação, quando houver.

Art. 3. - Os logradouros a que se refere o artigo 1., terão prioridade na programação das obras de pavimentação do próximo exercício.

Art. 4. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1992.

LUIZ CARLOS MOURA